

PROCESSO N.º :	2019001685
INTERESSADO :	Deputada Delegada Adriana Accorsi
ASSUNTO :	Susta notificações da gerência do patrimônio imobiliário e mobiliário da Segplan e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi que susta notificações da gerência do patrimônio imobiliário e mobiliário da Segplan e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo Deputado Major Araújo, que manifestou por sua aprovação, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Por meio de voto em separado foi solicitada diligência à Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Segplan que respondeu por meio do Ofício nº 6235/2019 – SEAD:

*“(...) impossibilidade da interferência do Poder Legislativo Estadual na atuação administrativa regular (e jurídica) do Estado de Goiás, por meio de edição de decreto legislativo, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, nos termos positivados nos artigos 2º da Constituição Federal de 1988 e 2º da Constituição Estadual de 1989 (...).”*

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de decreto legislativo tem por fundamento o art. 11, inc. IV da Constituição do Estado de Goiás, cuja redação é a seguinte:

*Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, **que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;*



Esse dispositivo foi inspirado na Constituição Federal de 1988, que trouxe essa possibilidade do Poder Legislativo realizar o controle político do poder regulamentar do Poder Executivo.

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade do Chefe do Executivo de detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido é o ensinamento da autora Odete Medauar<sup>1</sup>, para quem:

*“No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.*

*Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.”*

Tal distinção é importante porque a Constituição do Estado de Goiás permite ao Poder Legislativo sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, **e não todo e qualquer ato normativo.**

Com efeito, a citada administrativista Odete Medauar<sup>2</sup> sustenta, acerca do poder normativo, que:

*“Além de poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei.*

*Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral ou mais imediata sobre a própria Administração, podendo ter ou não reflexos externos. Na Administração direta, o chefe do Executivo, Ministros e Secretários expedem atos que podem conter normas gerais destinadas a reger matérias de sua competência, com observância da Constituição e da lei.”*

S

<sup>1</sup> Odete Medauar (2000, p. 135-136)

<sup>2</sup> (MEDAUAR, 2000, p. 136-137)

No caso em pauta, as notificações da Gerência de Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, conforme o conceito acima, **não se enquadra no poder regulamentar**, uma vez que não foi editada pelo Chefe do Executivo e também não regulamenta nenhuma lei.

Assim, não se mostra possível o presente projeto de decreto legislativo, pois a sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem a natureza de controle político de constitucionalidade, sendo necessário que se configure a exorbitância do poder regulamentar.

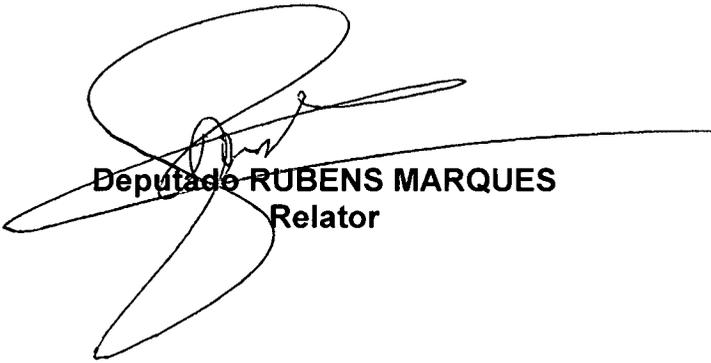
Entender de maneira diversa incorreria em violação da citada norma constitucional, que delimitou o âmbito do controle apenas aos casos de exercício do poder regulamentar.

Portanto, nas hipóteses de atos normativos que não se referem ao poder regulamentar do Chefe do Executivo, resta ao Poder Judiciário realizar o controle judicial.

Por tais razões, tendo em vista a inconstitucionalidade da matéria, somos pela rejeição do relatório e pela rejeição da proposição em pauta.

**É o voto em separado para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de março de 2022.

  
Deputado **RUBENS MARQUES**  
Relator